

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 15.03.2011

ITEM Nº 094

TC-000419/026/09

Prefeitura Municipal: Colina.**Exercício:** 2009.**Prefeito(s):** Valdemir Antônio Moralles.**Advogado(s):** Angela Carboni Martinhoni.**Acompanha(m):** TC-000419/126/09.**Auditada por:** UR-6 - DSF-II.**Auditoria atual:** UR-6 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	26,14%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	64,39%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	18,96%
- Gastos com pessoal:	47,16%
- Déficit da execução orçamentária:	3,35% - (R\$ 1.125.015,24)
- Transferência financeira para a Câmara:	5,51%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

Senhor Presidente, Senhor Conselheiro

Em exame as contas anuais do exercício de 2009 da Prefeitura Municipal de COLINA cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR/6.

No relatório de fls. 28/71, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela Auditoria referem-se aos seguintes itens:

ITEM 1 – PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- Denominações dos Programas e das respectivas ações da LDO se dão de forma genérica, não permitindo identificar de maneira pormenorizada as prioridades do plano de governo a que a Administração procura atender; Anexo de Riscos Fiscais não se encontra preenchido, contrariando o art. 4º, §3º da L.C. nº. 101/00; a Lei Orçamentária relativa ao exercício de 2009 apresentou autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior à inflação estimada para aquele ano; falta de planejamento na elaboração da Lei Orçamentária Anual, uma vez que não houve previsão de receitas de capital;

ITEM 2.1.3 - DÍVIDA ATIVA

- Falta de relatório do Departamento de Receita que evidencie a inscrição de Dívida Ativa no exercício de 2009; impossibilidade de discriminação, na Contabilidade, de valores de inscrição,

cancelamento e atualização de Dívida Ativa, por conta de ajustes contábeis levados a efeito; pequena diferença entre o valor de recebimento de dívida ativa obtido na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Balancete da Receita, e entre o saldo final apresentado na Contabilidade e o apurado no Departamento de Receita;

ITEM 2.2.5 – OUTRAS DESPESAS

- Adiantamentos concedidos a agentes políticos, desatendendo ao art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e à Deliberação desta Corte de Contas (TC-A 42.975/026/08) – (subitem 2.2.5.1); falta de menção quanto ao setor responsável pela autorização da concessão de adiantamentos, de relatórios resumidos sobre a composição das despesas e de parecer do sistema de Controle Interno sobre a regularidade das prestações de contas (subitem 2.2.5.1); justificativa genérica para adiantamento, não havendo detalhamento sobre o objetivo da viagem, contrariando o Princípio da Transparência do gasto público, e não permitindo a verificação do atendimento ao interesse público (subitem 2.2.5.1); Princípios da Razoabilidade e Economicidade encontram-se prejudicados em relação a despesas com alimentação e hospedagem, em adiantamentos (subitem 2.2.5.1); custeio de despesas relacionadas à realização de eventos esportivos do Município através de repasses financeiros efetuados a “Comissão Central de Esportes”, sendo que o processo de prestação de contas apresentado pelos membros daquela comissão evidenciaram despesas indevidamente formalizadas, ausência de controle contábil e falta de pagamentos em cheque aos prestadores de serviços, impossibilitando, com isso, atestarmos que aqueles dispêndios tiveram como finalidade a satisfação de um interesse ou de uma necessidade pública (subitem 2.2.5.2); falta de recolhimento de encargos trabalhistas em relação a despesas levadas a efeito pela “Comissão Central de Esportes” (subitem 2.2.5.2); sistemática empregada pela Prefeitura para a realização de eventos esportivos através do repasse de recursos financeiros à “Comissão Central de Esportes”, dificulta a verificação das fases de empenho, liquidação e pagamento da despesa pública, podendo ter gerado desrespeito dos artigos 60 e 62 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como a impossibilidade de atestarmos o atendimento ao disposto no artigo 63 do mesmo diploma legal (subitem 2.2.5.2);

ITEM 2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Ocorrência de déficit de 1,43%, quando considerado o déficit orçamentário de 2009 (3,35%), deduzido o superávit financeiro advindo de 2008;

ITEM 2.3.1.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- O déficit orçamentário de 2009 **reduziu em 119,77%** o superávit financeiro (*retificado*) de 2008;

ITEM 2.4 – ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

- Alterações orçamentárias de 35% em relação à despesa inicial, caracterizando um insuficiente planejamento orçamentário e, por isso, afronta a princípio basilar de responsabilidade fiscal, dito que está no art. 1º, § 1º, da LRF; existência de remanejamentos, transposições e transferências não amparados por lei, caracterizando desrespeito às regras previstas no Artigo 167, inciso VI da Constituição Federal;

ITEM 4 - LICITAÇÕES

- Fracionamento dos objetos em licitações, com inobservância dos limites previstos no artigo 23, incisos I e II da Lei nº. 8.666/93 para as modalidades de licitação (subitem 4.2); falta de descrição sucinta e clara do objeto da licitação em Edital,

contrariando o artigo 40, inciso I da LF nº 8.666/93; inconsistências formais em processos licitatórios modalidade Convite;

ITEM 4.3.2 – AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO

- Deixou de providenciar certame licitatório para contratação de despesas, desrespeitando o artigo 2º da Lei Federal nº. 8.666/93;

ITEM 5.2 – CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

Falhas formais em Contrato Administrativo desatendendo o art. 55, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 (prazo indeterminado), bem como o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório (desacordo entre posições de cláusulas do contrato e do edital);

ITEM 7.1 – QUADRO DE PESSOAL

- Existência, e admissões, em cargos para provimento em comissão, em relação aos quais não foi apresentada legislação, a esta auditoria, que evidencie que eles possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento, desrespeitando o art. 37, inciso V da CF, bem como, criação de vagas para cargos em comissão sem essas características;

ITEM 8 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice Prefeito realizada por Decreto Legislativo, em desacordo com o inciso V do art. 29 da CF/88, que determina fixação por lei;

ITEM 12.2 – RESULTADOS FISCAIS

- Ocorrência de déficit no resultado primário de 1,70%; aumento da Dívida Consolidada Líquida de todo o Município em relação ao exercício anterior, em 27,62%;

ITEM 15 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Descumprimento às Instruções 02/2008, consubstanciado na entrega intempestiva e na falta de entrega de alguns documentos exigidos pelo sistema Audesp de janeiro a abril de 2009; descumprimento ao artigo 43 das Instruções nº 02/2008 uma vez que as planilhas “Cadastro Eletrônico de Obras em Execução” não continham informações referentes a toda e qualquer obra em execução no exercício;

Também foi anotado pela Auditoria que o Executivo atingiu os seguintes índices constitucionais de aplicação: no ensino geral – 26,14%¹; na

¹ Aplicação no Ensino

valorização do magistério – 64,39% dos recursos do Fundeb; sendo ainda, que as despesas totais do Fundeb atingiram 100,00%.

Os investimentos na saúde foram de 18,96%² sobre a receita e transferências de impostos.

Verifica-se a ocorrência de um superávit de arrecadação, na ordem de R\$ 1.174.249,88, equivalente a 3,50% acima da receita esperada. Ocorre que a suplementação do orçamento se deu em proporção muito maior, com elevação expressiva da despesa fixada, forçando a necessidade de uma forte economia orçamentária; e, ainda assim, a execução orçamentária apresentou-se com um déficit de R\$ 1.125.015,24, igual a 3,35% abaixo da receita arrecadada³.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
Receitas ^a	25.543.502,48	
Ajustes da fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	25.543.502,48	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções ^b	4.505.028,72	
Transferências recebidas ^c	4.782.357,51	
Receitas de aplicações financeiras ^d	47.741,53	
Ajustes da fiscalização		
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	4.830.099,04	
FUNDEB - DESPESAS		T.R.F.
Despesas com Magistério (mínimo 60%) ^e	3.110.223,47	64,39%
Demais Despesas (máximo 40%) ^e	1.719.875,57	35,61%
Total contabilizado (mínimo 95%)	4.830.099,04	100,00%
Outros ajustes da Fiscalização. Magistério (60%)		
Outros ajustes da Fiscalização. Demais Despesas (40%)		
Despesas com Magistério Ajustadas (mínimo 60%)	3.110.223,47	64,39%
Demais Despesas Ajustadas (máximo 40%)	1.719.875,57	35,61%
Total Ajustado pela Fiscalização	4.830.099,04	100,00%
Saldo FUNDEB: 31.12	-	Aplicado 1º trim/2010 ^f
		#DIV/0!
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		% T.R.I.
Educação Básica (exceto FUNDEB) ^g	3.461.593,17	13,55%
Retenções ao FUNDEB consideradas	4.505.028,72	17,64%
O FUNDEB retido foi todo aplicado no exercício		
Recursos adicionais ^h	- 1.288.411,06	-5,04%
Outros ajustes da Fiscalização. Recursos Próprios/FUNDEB		
Aplicação até 31.12.2009 (artigo 212, CF)	6.678.210,83	26,14%
Saldo retorno FUNDEB (Retenções) utilizado até 31.03.2010	-	
Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2010 ⁱ	-	
Aplicação Final na Educação Básica	6.678.210,83	26,14%

² Aplicação na saúde

Saúde		
Receitas de impostos ^a	25.441.961,72	
Despesas empenhadas - Total ^d	6.706.358,14	
Recursos adicionais E rendimentos financeiros ^d	(1.876.190,48)	
Outros ajustes da fiscalização	-	
Restos a Pagar não pagos até 31.01.2010 ^u	(5.424,33)	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços	4.824.743,33	18,96%

³ Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial

Esse resultado negativo reverteu o saldo financeiro registrado no exercício anterior, agora apontando déficit de R\$ 185.682,38⁴.

É de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve pequena retração em comparação com o resultado alcançado no exercício anterior⁵.

O resultado indicado na RCL, aliado ao aumento absoluto dos gastos com pessoal, comparado ao período anterior, vê-se que refletiu em forte aumento do índice calculado sobre esse grupo de despesas, ainda que tenha permanecido abaixo do limite imposto pela Lei Fiscal – 47,16%⁶.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	37.494.400,00	35.927.362,98	-4,18%	107,09%
Receitas de Capital	-	2.222.854,97	#DIV/0!	6,63%
Deduções da Receita	(5.118.400,00)	(4.599.968,07)	-10,13%	-13,71%
Subtotal das Receitas	32.376.000,00	33.550.249,88		
Op. de Crédito - Refinanciamento				
Outros Ajustes				
Total das Receitas	32.376.000,00	33.550.249,88		100,00%
Excesso de Arrecadação		1.174.249,88	3,63%	3,50%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	29.589.715,52	27.028.527,12	-8,66%	77,95%
Despesas de Capital	7.492.971,00	6.115.315,63	-18,39%	17,64%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	1.531.422,37		
Outros Ajustes				
Subtotal das Despesas	37.082.686,52	34.675.265,12		
Amort. da Dívida - Refinanciamento				
Total das Despesas	37.082.686,52	34.675.265,12		100,00%
Economia Orçamentária		2.407.421,40	-6,49%	6,94%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.125.015,24)		3,35%

⁴ Resultado financeiro

Resultado financeiro do exercício anterior	2008		644.723,94
Ajustes por Variações Ativas (exercício em exame)	2009	(*)	294.608,92
Ajustes por Variações Passivas (exercício em exame)	2009	(*)	
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2008		939.332,86
Resultado Orçamentário do exercício de	2009		(1.125.015,24)
Resultado Financeiro do exercício de	2009		(185.682,38)

(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.

⁵ Evolução da Receita Corrente Líquida

Endividamento	2008	A.V./RCL	2009	A.H	A.V./RCL
Receita Corrente Líquida	34.259.581,09		33.286.313,48	-2,84%	
Restos a Pagar	2.158.774,24	6,30%	2.095.174,55	-2,95%	6,29%
Disponibilidades financeiras	2.941.634,38		2.019.861,67	-31,34%	
Concessão de garantias					
AROs					
Operações de crédito					

⁶ Despesas com Pessoal e Reflexos

A transferência de recursos à Câmara atingiu o percentual de 5,51%⁷ e, portanto, dentro do limite imposto pela Constituição Federal/88.

Os subsídios pagos aos agentes políticos foram fixados pelo Decreto Legislativo nº 01/08; e, segundo cálculos da inspeção não houve pagamentos a maior aos mandatários.

O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem, sendo indicada a existência de diversos parcelamentos pertinentes a períodos anteriores.

A Auditoria certificou a correção no trato com a dívida de precatórios, dando-se cumprimento à jurisprudência dominante nesta E.Corte⁸.

Não houve qualquer crítica à aplicação das receitas advindas da aplicação de multas de trânsito.

Do mesmo modo, registrou-se o acerto na gestão dos recursos recebidos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e daqueles referentes à cota de *royalties*.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-419/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2004	15.715.948,75	7.875.946,45	50,11%	127.123,23	0,81%
2005	20.346.865,35	8.820.433,15	43,35%	138.065,80	0,68%
2006	23.984.013,03	10.962.545,79	45,71%	150.521,13	0,63%
2007	27.207.984,58	12.102.945,79	44,48%	158.888,27	0,58%
2008	34.259.581,09	14.395.415,16	42,02%	164.394,87	0,48%
2009	33.286.313,48	15.696.999,53	47,16%	166.807,42	0,50%

⁷ Repasse financeiro ao Legislativo

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)		1.531.422,37
Despesas com inativos		
Subtotal		1.531.422,37
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2008	27.793.780,13
Percentual resultante		5,51%

⁸ Precatórios

Exercícios	2008	2009	Valores	% RCL
Receita Corrente Líquida^a	34.259.581,09	33.286.313,48		
Saldo anterior de precatórios:^b			116.798,04	0,34%
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 ^c			-	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 ^d			29.324,53	
10% advindo do saldo anterior			11.679,80	
Valor mínimo que deveria ser pago em			41.004,33	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) ^e			62.803,74	
Pagamento de débitos judiciais além do mínimo, da ordem de:			21.799,41	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte^f			88.576,44	0,27%

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos, Sr. Valdemir Antonio Morales – Prefeito Municipal; e, em seguida, vieram suas justificativas, pugnando pela regularidade das contas (fls.80/105).

Em síntese, alega que à época da elaboração dos planos orçamentários não havia estimativa de riscos fiscais, razão pela qual o Anexo da LDO não mencionou previsão de valores; também, que à época da sua formulação, não havia dados concretos relacionados aos convênios que viriam a ser celebrados; e, que não utilizou o limite de 50% autorizado para suplementação do orçamento.

Afirma que reduziu, para 2011, o percentual de suplementação para 30% do Orçamento.

Informa que o déficit da execução orçamentária se deu pela frustração do recebimento de receita voluntária transferida.

Lembra que esse resultado foi totalmente absorvido pelo saldo financeiro existente, sem prejuízo ao orçamento de 2010.

Garante que passará a editar lei específica para a movimentação das dotações orçamentárias.

Defende-se que não seja correta a afirmativa de que a Administração não vem cobrando sua dívida ativa.

Alega que transmitiu novas orientações aos setores envolvidos nas despesas pelo regime de adiantamento.

Assevera que a Comissão Municipal Central de Esportes prestou contas devidamente do valor repassado, as quais foram analisadas e aprovadas pelo Prefeito Municipal, a despeito que foram traçadas novas orientações, a partir da extinção da comissão, com reflexo sobre as contas de 2011.

Anota que não houve fracionamento de licitações pela abertura de vários convites, porque os objetos adquiridos – medicamentos, materiais cirúrgicos e demais afetos à saúde, tiveram destinação e fontes de recursos distintas.

Registra que procedeu a abertura do convite 02/09 visando o atendimento ao Convênio CREAS – Centro de Referência Especializada em Assistência Social, destinado a execução do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF, nos moldes indicados pelo Ministério do Desenvolvimento Social.

Redime-se no sentido de que serão tomadas todas as providências cabíveis na elaboração dos próximos certames, a fim de eliminar as inconsistências formais apontadas.

Apresenta que licitou medicamentos na ordem de R\$ 350.000,00 – e, desse modo, a menção da falta de certame em algumas compras se deu para a aquisição imprevisível de produtos durante todo o período.

Estabelece que as falhas detectadas nos termos contratuais são de natureza formal e não possuem má-fé.

Informa que todos os cargos em comissão listados pela Auditoria possuem natureza de chefia, assessoria ou direção, muito embora não haja um quadro de atribuição de todos os funcionários.

Invoca que o instrumento jurídico utilizado para a fixação da remuneração dos agentes políticos foi editado pelo Legislativo, não havendo indicação de pagamentos indevidos.

E, por fim, indica que já corrigiu as situações indicadas quanto à falta de adequado cumprimento das Instruções no que tange ao Sistema Audep.

A Assessoria Técnica, com anuência de sua de sua i. Chefia, manifestou-se pela emissão de parecer prévio favorável às contas (fls. 107/112).

É o relatório.

VOTO

Os autos do TC—416/026/09 versam sobre as Contas do Executivo de COLINA referentes ao exercício de 2009, cujos indicativos foram os seguintes:

- Aplicação total no ensino:	26,14%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	64,39%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	18,96%
- Gastos com pessoal:	47,16%
- Déficit da execução orçamentária:	3,35% - (R\$ 1.125.015,24)
- Transferência financeira para a Câmara:	5,51%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

Verifico que a administração financeira de COLINA no exercício de 2009 obteve índices constitucionais adequados no que toca aos investimentos no ensino geral e na valorização dos profissionais do magistério.

Aliás, a aplicação dos recursos do Fundeb atendeu ao percentual indicado pela Lei 11.494/07, uma vez que foram superiores a 95% durante o período sob exame.

Também foi atingido índice adequado na aplicação da saúde.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal/88.

Igualmente favorável à apreciação das contas, a regularidade na remuneração dos Agentes Políticos. Identifico, no entanto, que o Decreto Legislativo, ato exclusivo da Câmara, em detrimento da edição de lei formal, não é o instrumento jurídico adequado para a fixação ou alteração da remuneração dos Mandatários.

O recolhimento dos encargos sociais se deu de forma regular.

Anotou-se o adequado tratamento dispensado à dívida com precatórios.

O déficit da execução orçamentária, em si, não foi exagerado, sendo amparado, em parte, pelo saldo financeiro do exercício anterior.

Contudo, a despeito dessas considerações positivas sobre os principais pontos analisados por esta E.Corte, há ainda, outros aspectos da Gestão, de menor relevância, mas que merecem mais atenção por parte do Executivo, comportando recomendações, em face da insuficiência dos esclarecimentos ofertados ou da necessidade de comprovação local.

A Municipalidade necessita proceder a sérios estudos na formulação de seu orçamento, considerando que a suplementação se mostrou exagerada, mesmo diante da frustração de receitas, indicando falta de acompanhamento efetivo pelos demais instrumentos impostos pela Lei Fiscal⁹.

Também considero imprópria a prévia autorização legislativa para suplementação da LOA até o limite de 50% (cinquenta por cento) – ou mesmo em 30%, uma vez que, a despeito da inexistência de norma geral específica impondo tais limites, os princípios inerentes à Administração, entre eles a razoabilidade, impõem que o Executivo não pode se revestir das atribuições conferidas ao Legislativo, de modo que o orçamento deve ser amplamente discutido e posteriormente fiscalizado naquele Poder, inclusive, porque as transposições, remanejamentos e transferências, institutos a teor do art. 167, VI da CF, devem ser sempre objeto de lei específica e, não, da genérica autorização na lei de orçamento.

Do mesmo modo, deverá se buscar o aperfeiçoamento da LDO, estabelecendo os Anexos respectivos, dentro dos moldes informados pela Lei Fiscal.

A Municipalidade deve proceder ao levantamento dos registros lançados à conta da dívida ativa, a fim de que não parem quaisquer dúvidas sobre os demonstrativos; e, também, deverá aperfeiçoar os setores

⁹**LC 101/00**

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

envolvidos em sua cobrança, considerando que no período foi resgatado apenas 19,60% do total inscrito.

Faz-se necessária a efetiva cobrança, a fim de que o ponto não contribua para o desequilíbrio fiscal e, menos ainda, para o estímulo à inadimplência.

Quanto às despesas lançadas à conta da Comissão Central de Esportes – CCE, em face da amplitude dos apontamentos e dos valores envolvidos (R\$ 174.500,00), a matéria merece análise em **autos apartados**.

A Origem deverá proceder aos ajustes necessários à perfeita formalização das licitações e contratos estabelecida pela Lei 8666/93; e, sobre a falta de procedimentos no que tange à aquisição de medicamentos e prestação de serviços de disponibilização de médicos para plantões e locações de imóveis, as matérias também merecem a abertura de **autos apartados**, considerando os valores envolvidos (fl. 54/55).

A respeito do setor de pessoal, devo deixar consignado que a regra geral para ingresso no serviço público é o concurso, onde deve ser aferida – guardadas as condições de igualdade, a aptidão dos candidatos na execução das atividades desenvolvidas pela Administração.

O instituto do concurso público se fundamenta nos princípios elementares da Administração Pública, sendo que a investidura em cargos em comissão somente se destina para funções transitórias, revestidas de comando ou assessoria.

A inversão dessa idéia, pela investidura direta de servidores para funções que possuem nítida natureza permanente, significa descumprimento da Regra Maior, o que deve ser amplamente combatido pelos órgãos de controle interno e, pela própria Administração, através da fixação das atribuições de cada cargo, através de norma editada para esse fim específico.

E, no mais, a Municipalidade deverá atentar rigorosamente ao atendimento às Instruções e recomendações desta E.Corte, especialmente no que tange aos prazos estabelecidos para a alimentação de informações ao Sistema Audesp.

Evidentemente, essas questões são passíveis, por ora, de relevação e avaliação de correção em próximas inspeções; aliás, em parte delas, a Administração já se comprometeu ao seu efetivo alinhamento.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **COLINA, exercício de 2009**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal a fim de que proceda a estudos visando o aprimoramento dos planos orçamentários; elimine eventuais inconsistências nos registros da dívida ativa e, de tal modo, cumpra a sua efetiva cobrança; cumpra as formalidades impostas pela Lei de Licitações; reveja o seu quadro de pessoal, fixando as atividades desenvolvidas pelos cargos de provimento em comissão; e, atenda às recomendações e Instruções desta E.Corte.

Determino a abertura de **autos próprios** para exame das despesas lançadas à conta da Comissão Central de Esportes – CCE (fl. 44/47), bem como, sobre a falta de procedimentos no que tange à aquisição de medicamentos e prestação de serviços de disponibilização de médicos para plantões e locações de imóveis (4.3.2 – Ausência de Licitação - fls. 54/55).

Determino ainda, à Auditoria da E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.